



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.006076/2025-59

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90107/2025. Autorização da despesa. Recurso indeferido pela DIRECON. Pré-Avença: 6541.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, incisos V e VI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, inciso XIII do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva anual e corretiva sob demanda, para o equipamento impressora offset MANROLAND 700 (Modelo R 708 3B P 4/4, nº de série 31702 B, ano de fabricação 2005) da Secretaria de Editoração e Publicações- SEGRAF, do Senado Federal.
Pregão Eletrônico nº	90107/2025
Edital	00100.174096/2025-80
Publicação DOU/Jornal	00100.177121/2025-87
Autorização para licitar	00100.163674/2025-52
Termo de Julgamento	00100.214175/2025-31
Recurso interposto	00100.214542/2025-04
Julgamento pela DIRECON	00100.219587/2025-67

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	Não
--	-----

De acordo com o Termo de Julgamento, a Pregoeira declarou vencedora a empresa licitante listada abaixo:

Grupo/Itens	Licitante vencedora	Habilitação/Proposta	Valor
1 a 3	MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA	00100.214191/2025-23	R\$ 738.059,34
Total:			R\$738.059,35

No despacho de documento nº 00100.214684/2025-63, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão da Pregoeira, nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Comunicamos que a empresa **DFTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente, apresentou recursos contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**, sob a alegação de que a **RECORRIDA** deu lance no item de peças que no edital estava especificado no termo de referência; pela falta de apresentação do contrato social/RG na fase da proposta e tão pouco foi apresentada na habilitação; não apresentou a certidão de registro de quitação da pessoa jurídica e; entre outros questionamentos descritos a respeito da capacidade técnica relativos à empresa **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**, conforme o edital, no item 12.3.1.5. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira manteve a decisão anteriormente exarada. Com isso, foi habilitada como vencedora do certame as empresas **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**.

(...)

Por intermédio do Despacho nº 1.403/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.219587/2025-67), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

(...)

A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.

Destarte, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o entendimento dado pela Administração aos termos do edital possui primazia em relação àqueles defendidos pelas licitantes, cabendo, assim, às empresas irresignadas com o resultado do certame demonstrar a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

ocorrência de irregularidade ou o descabimento da interpretação de dispositivo do certame.

Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeira, que nada mais fez senão seguir o edital e os pareceres das unidades que possuem expertise técnica quanto ao objeto do certame, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, verifica-se que a análise conduzida pela Senhora Pregoeira observou rigorosamente as disposições do edital e da legislação aplicável, especialmente quantos as circunstâncias envolvendo o alargamento do prazo, que foram todas registradas no chat da sessão, em atenção ao objetivo de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. Isto demonstra que a decisão esteve restrita à eficiência e ao interesse público ao atuar de forma a evitar o fracasso do certame, não tendo extrapolado qualquer poder concedido à Pregoeira, tampouco qualquer dos princípios mencionados no art. 5º da Lei 14.133/2021. Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pela Senhora Pregoeira no curso da licitação em questão.

Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, esta Assessoria Técnica, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA3, não vislumbra óbice à presente contratação, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF4, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

Por fim, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, o presente julgamento deve ser registrado também no âmbito do sistema Compras.gov.br.

(...)

Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória:**

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, ACOLHO as razões expostas pela Senhora Pregoeira e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.**





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

vencedora do Pregão Eletrônico nº 90107/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante **DFTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Encaminhem-se os autos à DGER, para adjudicação do objeto e homologação do certame, com fulcro no art. 9º, incisos V e VI, do Anexo V, do RASF.

Ainda no despacho de documento nº 00100.214684/2025-63, a COPEL informou: que há disponibilidade orçamentária para realização da despesa; que instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema, podendo o Pregoeiro, a qualquer momento, demandar o envio dos documentos originais ou cópias autenticadas; que documentos emitidos eletronicamente foram conferidos e autenticados em seus respectivos sites, assim como as certidões cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para AUTORIZAÇÃO da despesa, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e **HOMOLOGO** o resultado do **Pregão Eletrônico nº 90107/2025**, em favor da empresa **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, no âmbito dos presentes autos e no do sistema **COMPRASNET**;

2. AUTORIZO a despesa no valor global de **R\$ 738.059,35** (setecentos e trinta e oito mil e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bem como a emissão das respectivas notas de empenhos em favor da empresa vencedora.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SAFIN**, à **SADCON**, para as demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

